



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária - CFAEO



Parecer nº 41/2022/CFAEO

Referente ao Projeto de Lei nº 610/2022 – Mensagem nº 108/2022 que “Retifica dispositivos da Lei nº 11.136, de 15 de maio de 2020 (DOE de 18/05/2020) e dá outras providências.”

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado

Dilmar Dal Bosco

I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos em 22/06/2022. Após foi encaminhada à Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora e em seguida enviada a esta Comissão.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei nº 610/2022 - Mensagem nº 108/2022, de Autoria do Poder Executivo, conforme a ementa acima.

O autor propõe a Mensagem que está disposta da seguinte forma:

“Art. 1º Fica retificada para artigo 155 a referência ao artigo 156, consignada no artigo 2º da Lei nº 11.136, de 15 de maio de 2020, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a vincular como contragarantia à operação de crédito de que trata esta Lei, em favor da União, em caráter irrevogável e irretratável, a modo pro solvendo, as receitas que a que se referem os artigos 157 e 159, inciso I, alínea a e inciso II, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no Artigo 155, no termos do §4º do Art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em Direito.”

Art. 2º Fica igualmente retificado o artigo 3º da Lei nº 11.136, de 15 de maio de 2020, como segue:

“Art. 3º Os recursos provenientes das operações de crédito, objeto do financiamento, serão consignados como receitas no orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inciso II, §1º, Art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.”



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária - CFAEO



Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 18 de maio de 2020.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

II - Análise

Cabe a esta Comissão, dar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art.369, inciso II, alíneas “a” a “i”, do Regimento Interno.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será prejudicado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

Segundo pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet da Assembleia Legislativa de Mato Grosso sobre o assunto, não foi encontrada nenhuma propositura referente ao tema. Isso significa a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei, desse modo tal propositura preenche os requisitos necessários para análise de mérito por parte desta Comissão.

Sob o enfoque da análise por mérito, a propositura pode ser avaliada mediante três aspectos: oportunidade, conveniência, relevância social e viabilidade orçamentária.

O Estado de Mato Grosso vem atravessando grave crise financeira em que as receitas obtidas estão sendo insuficientes para cobrir seus gastos, o que levou a aprovação de orçamentos deficitários em 2019 e 2020. Essa situação reduziu a capacidade do Estado em realizar investimentos com recursos próprios, impactando diretamente o cidadão.

Desta forma, deixar de investir no aperfeiçoamento da gestão fiscal, por seu turno tem seus efeitos deletérios, isso porque pode influenciar negativamente a capacidade arrecadatória, afrouxar controles administrativos e até mesmo comprometer o atendimento aos serviços públicos primários.

Entendemos que essa proposição vai ao encontro da boa governança, que de acordo com o TCU, compreende essencialmente os mecanismos de liderança, estratégia e controle postos em prática para avaliar, direcionar e monitorar a atuação da gestão, com vistas à condução de políticas públicas e à prestação de serviços de interesse da sociedade.

Ainda sobre o tema, para que haja uma boa governança, de acordo com o Banco Mundial, é necessário haver legitimidade, equidade, responsabilidade, eficiência, probidade, transparência e accountability, sendo esta, a obrigação que têm pessoas ou entidades às quais se tenham confiado recursos, incluídas as empresas e organizações públicas, de assumir responsabilidades de ordem



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária - CFAEO



fiscal, gerencial e programática que lhes foram conferidas, e de informar a quem lhes delegou essas responsabilidades.

A presente iniciativa possui os requisitos citados acima uma vez que ao modernizar a gestão fiscal do Estado de Mato Grosso, a gestão contábil e financeira do Estado, bem como sua administração de tributos serão aprimorados, indo ao encontro ainda do conceito de Sistema de Governança, que, de acordo com o TCU, está relacionado à maneira como diversos atores se organizam, interagem e procedem para obter boa governança. Envolve, portanto, as estruturas administrativas, os processos de trabalho, os instrumentos, o fluxo de informações e o comportamento de pessoas envolvidas direta, ou indiretamente, na avaliação, no direcionamento e no monitoramento da organização.

Neste sentido, a Lei 11.136, de 15 de maio de 2020, em seu artigo 2º, confere autorização para vinculação como contragarantia à União das receitas que arrola, identificadas pelo Art. 156 da CF, que trás receitas tributárias de competência municipal.

No entanto, o Estado não tem legitimidade para oferecer contragarantia relativa a receita que não lhe pertence, razão pela qual esta iniciativa retitica o Art. 156 para Art. 155, o qual trás receitas de competência Estadual.

A presente iniciativa tem ainda como objetivo corrigir equívoco textual incorrido na redação do Art. 3º.

Por fim, esta Relatoria sugere que a proposta em tela prossiga nesta Douta Casa Legislativa e seja acolhida pelo ordenamento jurídico, face à demonstração nos autos de proeminente interesse social e dos demais requisitos.

É o parecer.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária - CFAEO



III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 610/2022 - Mensagem nº 108/2022, de Autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em 29 de 06 de 2022.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 610/2022 Mensagem nº 108/2022 - Parecer nº 41/2022
Reunião da Comissão em 29/06/2022
Presidente: 1 DEPUTADO CARLOS VALLONE
Relator: 1 DEPUTADO DILMAR DAL BOSCO

Voto Relator
Pelas razões expostas, quanto ao mérito , voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 610/2022 - Mensagem nº 108/2022, de Autoria do Poder Executivo.

Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)
Relator	
Membros	